04/12/2025

Número: **0007714-64.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Gab. Cons. Rodrigo Badaró**
Última distribuição : **13/10/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Concurso para serventia extrajudicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
ALAN RICARDO ANTAO BEZERRA (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
AIRTON SOARES COSTA NETO (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
AUREA LEONOR SOMBRA SOARES DE LACERDA BASILIO (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
CAMILO FRANCISCO COIMBRA (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
CANDIDA DANIELLI (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
MIRELLA DE CARVALHO DIAS (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
MODAVIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA AYRES DAVIS (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
JUCYARA DE OLIVEIRA SILVA (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
RENATA BEZERRA RODRIGUES (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
CASSIANO AUGUSTO GENESINI RICHTER DA SILVA (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)

CLEIDSON DA SILVA ANDRADE (REQUERENTE)	**RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO)** **PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)**
DANIELA DIVINA DA SILVA (REQUERENTE)	**RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO)** **PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)**
DIOGO BARBOSA MACHADO (REQUERENTE)	**RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO)** **PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)**
EDENILTON CAMARGOS SAMPAIO (REQUERENTE)	**RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO)** **PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)**
EDUARDO MURARA SUCHEK (REQUERENTE)	**RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO)** **PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)**
EDNA NUNES SIMOES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	**RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO)** **PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)**
EWERTON SOUSA MELO (REQUERENTE)	**RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO)** **PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)**
FELICE GUNTHER RODRIGUES DA ROCHA (REQUERENTE)	**RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO)** **PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)**
FELIPE DA ROCHA BARBOSA XAVIER (REQUERENTE)	**RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO)** **PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)**
FERNANDO OGRADY CABRAL JUNIOR (REQUERENTE)	**RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO)** **PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)**
JESSICA CARMONA GOULART (REQUERENTE)	**RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO)** **PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)**
JOCIVAL JOSE DA SILVA (REQUERENTE)	**RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO)** **PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)**
JULIANA DIAS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	**RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO)** **PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)**
JULIANA MARQUES SODRE (REQUERENTE)	**RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO)** **PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)**
KELI KOEHLER (REQUERENTE)	**RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO)** **PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)**
LAIS SITONIO MAIA (REQUERENTE)	**RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO)** **PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)**
LARISSA DE CASTRO GARCAO SAMPAIO (REQUERENTE)	**RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO)** **PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)**
LAURA COGO ARAUJO (REQUERENTE)	**RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO)** **PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)**

MAIKIELY HERATH (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
MARC GOLDHARDT (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
MARCUS ALLAN SOUSA MELO (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
AMANDA SIMOR DOS SANTOS (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
PALOMA ABILHOA (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
PAMELA VIANNA (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
SILVANA RIBEIRO DOS ANJOS AMORIM COSTA (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
STPHANIE MARCELLY MACEDO BRITO DOS SANTOS (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
THIAGO MOTA MACIEL (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
VITOR EDUARDO ALVES ROSA (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
KLEBER ARAUJO VALENCA (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
THEMIS SIMOES ROCHA (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
SIMONE APARECIDA DE GOSS DOBRIKOPF (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
MARIA DO SOCORRO CABRAL LEAO (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
ELIANA TRIGUEIRO FONTES (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
GUSTAVO LOPES DOMINGUES (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
JEFERSON GALVAO DE MELO (REQUERENTE)	RENATA BEZERRA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6329614	04/12/2025 18:01	Parecer	Parecer

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0007714-64.2025.2.00.0000
CLASSE: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (11891)
POLO ATIVO: LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATA BEZERRA RODRIGUES - PB22412 e PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
POLO PASSIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL

DECISÃO

Aprovo o parecer que segue abaixo, exarado no âmbito da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça.

Restituam-se os autos à douta Relatoria, observadas as formalidades regimentais.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Corregedor Nacional de Justiça

Classe Processual: Procedimento de Controle Administrativo (PCA)
Processo nº: 0007714-64.2025.2.00.0000
Requerente: Lana Jussara Costa Figueiredo, Renata Bezerra Rodrigues, Alan Ricardo Antão Bezerra e outros
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas (TJAL)
Relator: Conselheiro Rodrigo Badaró
Órgão Julgador: Conselho Nacional de Justiça

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE REESCOLHA RELATIVA AO PRIMEIRO CERTAME. DETERMINAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE EM RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL REQUERIDO. ABERTURA DE SEGUNDO CONCURSO SEM O EXAURIMENTO DAS VAGAS REMANESCENTES DO PRIMEIRO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 81/2009. PARECER PELO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.

PARECER – CONR.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado por Lana Jussara Costa Figueiredo, Renata Bezerra Rodrigues, Alan Ricardo Antão Bezerra, Airton Soares Costa Neto, Áurea Leonor Sombra Soares de Lacerda Basilio, Camilo Francisco Coimbra, Cândida Danielli, Mirella de Carvalho Dias, Modavia Conceição Pereira da Silva Ayres Davis, Jucyara de Oliveira Silva, Cassiano Augusto Genesini Richter da Silva, Cleidson da Silva Andrade, Daniela Divina da Silva, Diogo Barbosa Machado, Edenilton Camargos Sampaio, Eduardo Murara Suchek, Edna Nunes Simões de Oliveira, Ewerton Sousa Melo, Felice Gunther Rodrigues da Rocha, Felipe da Rocha Barbosa Xavier, Fernando Ogrady Cabral Junior, Jessica Carmona Goulart, Jocival Jose da Silva, Juliana Dias de Oliveira, Juliana Marques Sodre, Keli Koehler, Lais Sitonio Maia, Larissa de Castro Garcao Sampaio, Laura Cogo Araujo, Maikiely Herath, Marc Goldhardt, Marcus Allan Sousa Melo, Amanda Simor dos Santos, Paloma Abilhoa, Pamela Vianna, Silvana Ribeiro dos Anjos Amorim Costa, Stphanie Marcelly Macedo Brito dos Santos, Thiago Mota Maciel, Vitor Eduardo Alves Rosa, Kleber Araujo Valenca, Themis Simoes Rocha, Simone Aparecida de Goss Dobrikopf, Maria do Socorro Cabral Leao, Eliana Trigueiro Fontes, Gustavo Lopes Domingues e Jeferson Galvao de Melo, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL). Os requerentes,

qualificados na exordial e devidamente representados por procuradores constituídos, insurgem-se contra a conduta administrativa do Tribunal requerido que, a despeito de determinação expressa da Corregedoria Nacional de Justiça e da existência de candidatos aprovados no 1º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, iniciou os atos preparatórios para a realização de um 2º Concurso, negando-se a realizar as audiências de reescolha previstas na Resolução CNJ nº 81/2009.

Narram os requerentes, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas publicou a Portaria nº 1.488, de 12 de setembro de 2025, instituindo a Comissão Examinadora para o segundo Concurso Público para Outorga de Delegações, sem antes exaurir as etapas do certame anterior, especificamente as audiências de reescolha. Sustentam que tal medida afronta diretamente a determinação contida no Relatório de Inspeção Ordinária nº 0003438-87.2025.2.00.0000, realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça entre os dias 02 e 05 de junho de 2025. Conforme documentação acostada aos autos, a referida inspeção constatou que o TJAL permaneceu em mora por mais de trinta anos na realização de concursos para a atividade extrajudicial, tendo o primeiro certame sido concluído apenas em dezembro de 2025, após mais de uma década de tramitação e intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

A peça vestibular destaca que a Corregedoria Nacional de Justiça, ao analisar a situação das serventias extrajudiciais em Alagoas, determinou taxativamente, no item 3.7.15.1 do Relatório de Inspeção, que o Tribunal de Justiça de Alagoas realizasse, no prazo de sessenta dias, nova audiência de reescolha do 1º Concurso Público, observando o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução CNJ nº 81/2009. Os autores informam que, não obstante essa ordem, a requerente Lana Jussara Costa Figueiredo protocolou pedido administrativo perante o TJAL (Processo nº 0000837-28.2025.8.02.0073) pleiteando a realização das reescolhas, o qual foi indeferido sob o argumento de que, existindo mais de sessenta serventias vagas, seria mais eficiente, à luz do princípio da eficiência, a abertura de um novo concurso público.

Argumentam os requerentes que a decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas viola os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e economicidade, além de desrespeitar a hierarquia administrativa e as decisões deste Conselho. Aduzem que o edital do primeiro concurso foi deflagrado em 2014 e que, durante o longo interregno até a sua conclusão, muitas serventias vagaram ou não foram escolhidas na primeira audiência, restando um contingente de 168 candidatos aprovados que não tiveram oportunidade de escolha, mas que poderiam assumir tais delegações em sede de reescolha. Ressaltam que a realização das audiências de reescolha é medida mais célere e econômica do que a instauração de um novo certame, o qual demandará vultosos recursos financeiros e tempo indeterminado, mantendo as serventias sob a responsabilidade de interinos precários, em detrimento de delegatários concursados.

Os autos foram instruídos com vasta documentação comprobatória, incluindo a cópia integral do Relatório de Inspeção Ordinária da Corregedoria Nacional de Justiça (Id 6163834), as Portarias do TJAL nomeando a comissão do novo concurso, e a lista de serventias vagas com faturamento expressivo. Verifica-se, ainda, que os requerentes instruíram o presente procedimento com cópia do Processo Administrativo nº 0000837-28.2025.8.02.0073, instaurado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no qual foi formulado pedido de realização das audiências de reescolha relativas ao certame anterior. O referido processo interno foi indeferido pelo Tribunal requerido, sob fundamento de conveniência administrativa, circunstância relevante para a compreensão do contexto fático que antecedeu a instauração do presente PCA e que não havia sido destacada na versão preliminar do parecer.

Pautado nos fatos sobreditos, os requerentes pleiteiam a concessão de tutela de urgência para determinar ao TJAL que cesse os atos preparatórios para a realização do 2º Concurso e realize as duas audiências de reescolha previstas para o 1º Concurso, nos moldes da Resolução CNJ nº 81/2009. No mérito, pugnam pela confirmação da liminar, com a anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de reescolha e a determinação definitiva para o cumprimento da ordem emanada da Corregedoria Nacional de Justiça.

O presente processo foi distribuído ao Conselheiro Rodrigo Badaró, que, em decisão interlocutória de 04/11/2025, determinando a notificação do Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas (TJAL) para a prestaração de informações no prazo de 10 dias, postergando a análise do pedido liminar para o momento de retorno das informações.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas prestou as informações solicitadas, das quais reafirmou-se a posição de que a realização de audiência de reescolha seria inconveniente, inoportuna e ineficiente, especialmente considerando as circunstâncias específicas do Estado de Alagoas, onde existem 70 serventias extrajudiciais vagas, muitas consideradas, supostamente, deficitárias. A Corte alagoana sustentou ainda estar implementando uma reforma administrativa estrutural que incluiria a desativação de serventias não atrativas e a realização de novo concurso com unidades efetivamente viáveis.

Posteriormente, os requerentes apresentaram réplica, cujo teor impugnou os argumentos lançados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas, reafirmando nas razões da petição, a necessidade e a legalidade da realização das audiências de reescolha, sobretudo porque no caso em concreto, houve o descumprimento da determinação exarada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no Relatório de Inspeção Ordinária nº 0003438-87.2025.2.00.0000.

Após a colheita das informações pertinentes, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro no âmbito da Corregedoria

Nacional de Justiça, nos termos do disposto na Portaria nº 53/2020.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. Da controvérsia contida nos autos do processo administrativo.

O objeto jurídico controvertido no presente PCA circunscreve-se à legalidade da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas de não realizar as audiências de reescolha determinadas pela Corregedoria Nacional de Justiça no âmbito da Inspeção nº 00003438-87.2025.2.00.0000, optando pela realização de novo concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

A controvérsia envolve, fundamentalmente, a conciliação entre dois princípios cardeais da administração pública: o princípio da vinculação ao edital, que rege os concursos públicos, e o princípio da eficiência e continuidade dos serviços públicos, que orienta a gestão administrativa. O presente caso apresenta uma situação jurídica singular, na qual a determinação expressa de órgão de controle superior (Corregedoria Nacional de Justiça) entra em aparente conflito com a autonomia administrativa do tribunal local.

A análise da juridicidade da conduta do TJAL deve considerar, necessariamente, a natureza excepcional do caso concreto, caracterizado pela longa duração do primeiro concurso (mais de 10 anos), pela intervenção direta do CNJ na condução do certame, pela existência de determinação expressa e vinculante da Corregedoria Nacional, e pelo descumprimento de prazo fixado pelo órgão controlador.

2. Da competência do Conselho Nacional de Justiça.

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia central reside na legalidade da conduta do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em deflagrar o 2º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro sem antes exaurir as possibilidades de provimento das serventias vagas remanescentes do 1º Concurso, especificamente através do instituto da reescolha. A questão ganha contornos de gravidade diante da existência de determinação expressa da Corregedoria Nacional de Justiça, proferida no bojo da Inspeção nº 0003438-87.2025.2.00.0000, ordenando a realização de nova audiência de reescolha no prazo de sessenta dias. O ato impugnado, consubstanciado na Portaria nº 1.488/2025, que instituiu a Comissão Examinadora do II Concurso, e na decisão administrativa que indeferiu o pedido dos requerentes, desafia a autoridade das decisões deste Conselho e a lógica do sistema de delegações extrajudiciais. Portanto, a matéria versada nos autos possui natureza eminentemente administrativa e repercussão geral, transcendendo os interesses individuais

dos requerentes, uma vez que diz respeito à regularidade do provimento de serventias extrajudiciais, serviço público exercido em caráter privado por delegação do Poder Público, nos termos do artigo 236 da Carta Magna.

Deste modo, afere-se que o presente Procedimento de Controle Administrativo foi instaurado com fundamento no artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, que confere ao Conselho Nacional de Justiça a competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, sobretudo porque conforme dispõe o Regimento Interno do CNJ e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, órgão de cúpula do controle administrativo do Judiciário, possui poder de correição e fiscalização sobre os tribunais pátrios.

Neste sentido, o presente procedimento encontra-se apto a ser processado e analisado perante este Conselho Nacional de Justiça.

3. Das teses expostas pelas partes do processo administrativo.

As teses suscitadas pelos requerentes centram-se na obrigatoriedade de realização da audiência de reescolha nos concursos destinados à outorga de delegações extrajudiciais. Embora a Resolução CNJ nº 81/2009 empregue a expressão “a critério dos tribunais”, eles defendem que, no caso concreto, essa margem de escolha foi afastada por determinação clara e vinculante da Corregedoria Nacional de Justiça. Sustentam, ainda, que o Tribunal de Justiça de Alagoas deu início aos atos preparatórios para o segundo concurso em desconformidade com a ordem expressamente consignada no Relatório de Inspeção Ordinária, que havia fixado o prazo de sessenta dias para a realização da reescolha.

Afirmam também que a abertura de um novo certame, antes do esgotamento das etapas do concurso anterior, viola os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. Ressaltam que um novo concurso é procedimento oneroso e demorado — o anterior perdurou por mais de uma década — ao passo que a audiência de reescolha é medida simples e célere, capaz de aproveitar os candidatos já habilitados para o provimento das serventias vagas. Sustentam que a recusa em realizar a reescolha perpetua a precariedade da gestão interina, inclusive em delegações de alta rentabilidade, gerando prejuízo ao erário e contrariando o interesse público, sobretudo diante da diretriz constitucional que prioriza o ingresso por concurso público.

Além disso, defendem a ilegalidade do ato administrativo do Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de reescolha sob o argumento de que seria mais conveniente deflagrar um novo concurso. Para os requerentes, inexiste conveniência administrativa que autorize o

descumprimento de ordem hierárquica emanada do CNJ, tampouco justificativa plausível para manter a vacância das serventias enquanto há candidatos aprovados aguardando convocação.

Em síntese, buscam a concessão de tutela de urgência para suspender o segundo concurso e compelir o Tribunal a cumprir a determinação da Corregedoria Nacional, realizando as audiências de reescolha dos candidatos remanescentes do primeiro certame, de modo a resguardar a segurança jurídica, a moralidade administrativa e a efetividade do modelo constitucional de delegações extrajudiciais.

A tese jurídica sustentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme se depreende dos atos administrativos impugnados e transcritos nos autos, alicerça-se fundamentalmente na discricionariedade administrativa e na prevalência do princípio da eficiência para a gestão das serventias extrajudiciais vagas. O Tribunal defende que a realização de um novo certame, materializado na abertura do segundo concurso público, revela-se a medida mais conveniente e oportuna para o interesse público, em detrimento da realização de audiências de reescolha vinculadas ao concurso anterior. Para o Tribunal de Justiça, o elevado número de serventias que permanecem vagas após o trâmite do primeiro concurso, quantitativo que supera sessenta unidades e apresenta tendência de crescimento diário, justifica a necessidade de renovação do quadro de candidatos por meio de um novo processo seletivo. Sob essa ótica, a Administração do Tribunal entende que a simples reescolha não seria instrumento suficiente ou adequado para sanar a vacância de forma eficiente, optando, portanto, pelo indeferimento dos pleitos administrativos de reaproveitamento da lista anterior. Essa posição fundamenta-se na premissa de que a abertura de um novo edital atende melhor aos ditames da eficiência administrativa e da conveniência, permitindo uma reestruturação mais ampla do sistema notarial e registral do estado, em vez de apenas realocar candidatos remanescentes de um certame que perdurou por longo período.

4. Do mérito.

Imperioso destacar, inicialmente, a força normativa e vinculante das decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça em sede de inspeção. Conforme dispõe o Regimento Interno do CNJ e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, órgão de cúpula do controle administrativo do Judiciário, possui poder de correição e fiscalização sobre os tribunais pátrios. O Relatório de Inspeção juntado aos autos é cristalino ao consignar, no item 3.7.15.1, que, *in verbis*

> "**3.7.1.15.1.** O Tribunal de Justiça de Alagoas deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar nova audiência de reescolha do 1º Concurso Público de Provas e Titulos para o cargo de delegatário de serventias extrajudiciais do Estado, observando, para tanto, o que dispõe o art. 2º, § 4º, da Resolução CNJ n. 81/2009, segundo o qual 'Nas audiências de re-escolha poderão ser ofertadas todas as serventias cujo exercício não tenha se aperfeiçoado, além das serventias renunciadas, restando excluídas somente as que vagaram após a publicação do

edital’."

A análise da juridicidade da pretensão dos requerentes perpassa, necessariamente, pela exegese do artigo 2º, parágrafo 3º, da Resolução CNJ nº 81/2009. Embora o dispositivo utilize a expressão "a critério dos tribunais", conferindo, em tese, certa discricionariedade à Administração para a realização de até três audiências de escolha, tal faculdade não é absoluta nem pode ser exercida de forma arbitrária. No caso concreto, a discricionariedade foi suprimida pela determinação corretiva da Corregedoria Nacional, baseada em "motivos concretos" identificados durante a inspeção: a mora de mais de trinta anos na realização de concursos no Estado, a existência de dezenas de candidatos aprovados e aptos à escolha, e o elevado número de serventias vagas ocupadas por interinos. A "conveniercia" administrativa, neste cenário, cede espaço ao dever de eficiência e de regularização dos serviços notariais e registrais.

Portanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ao ignorar tal comando e optar pela abertura de novo certame sob a justificativa genérica de eficiência, o Tribunal requerido incorre em flagrante ilegalidade e desvio de finalidade, subvertendo a ordem administrativa e hierárquica a que está submetido no tocante à política nacional do Poder Judiciário.

Outrora, sob a ótica dos princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, a tese do Tribunal de Justiça de que a realização de um novo concurso seria "mais conveniente" não se sustenta faticamente. A realização de um concurso público para outorga de delegações é procedimento complexo, oneroso e demorado, como bem demonstra o histórico do próprio 1º Concurso de Alagoas, que perdurou por mais de uma década. Em contrapartida, a audiência de reescolha é procedimento expedito, que aproveita candidatos já habilitados, aprovados e classificados, permitindo o provimento imediato de serventias que, de outra forma, permaneceriam vagas ou sob interinidade por anos a fio, aguardando o desfecho de um novo certame. A manutenção de interinos em serventias rentáveis, quando há delegatários concursados aguardando nomeação, afronta o princípio do concurso público e a moralidade administrativa, além de gerar insegurança jurídica e precariedade na prestação do serviço público.

Ademais, a Lei nº 8.935/1994 e a Constituição Federal, em seu artigo 236, parágrafo 3º, estabelecem a regra da perenidade e da titularidade no exercício da atividade notarial e registral, vedando que qualquer serventia fique vaga por mais de seis meses sem abertura de concurso. Contudo, a interpretação teleológica desse dispositivo impõe que, havendo concurso válido com candidatos aprovados e serventias vagas decorrentes de renúncia ou não escolha no mesmo certame, deve-se priorizar o aproveitamento desses candidatos através da reescolha, antes de se iniciar um novo ciclo concursal. O próprio relatório de inspeção destaca que há "*168 candidatos aprovados não tiveram oportunidade de escolha na primeira audiência*

em razão de sua classificação, mas que poderiam escolher numa audiência de reescolha". Negar-lhes esse direito, forçando a abertura de novo concurso, constitui medida antieconômica e prejudicial ao interesse público.

Ressalte-se que a situação fática descrita nos autos revela um quadro de serventias vagas com alta rentabilidade, como as de Limoeiro de Anadia e do 1º Distrito de Maceió, cujos faturamentos semestrais superam a casa dos quatrocentos mil reais. A permanência dessas unidades sob a gestão de interinos, sem a estabilidade e a qualificação técnica asseguradas pelo concurso público, representa risco à qualidade do serviço e à regularidade da arrecadação de emolumentos e taxas de fiscalização. A reescolha, portanto, não é apenas um direito subjetivo dos candidatos remanescentes em face da determinação do CNJ, mas um instrumento de gestão judiciária voltado à otimização do serviço extrajudicial.

Quanto aos requisitos para a concessão da medida liminar, vislumbra-se a presença inequívoca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A probabilidade do direito está consubstanciada na expressa determinação da Corregedoria Nacional de Justiça para a realização da reescolha, descumprida pelo TJAL, e na vigência da Resolução CNJ nº 81/2009. O perigo da demora reside no fato de que o Tribunal já instituiu a comissão do 2º Concurso (Portaria nº 1.488/2025), deflagrando atos que geram despesas públicas e expectativas em terceiros, ao passo que as serventias vagas continuam providas de forma precária. A continuidade dos atos preparatórios para o novo certame, sem a prévia realização da reescolha, poderá tornar ineficaz o provimento final deste Conselho, além de perpetuar a situação de irregularidade apontada na inspeção.

Por fim, não se pode olvidar que a competência do Tribunal de Justiça para organizar seus serviços auxiliares e realizar concursos deve ser exercida em harmonia com as diretrizes nacionais estabelecidas por este Conselho. A autonomia administrativa dos tribunais não é escudo para o descumprimento de deveres constitucionais ou para a inobservância de determinações de órgãos de controle. No caso em tela, a recusa em realizar a reescolha e a opção pela abertura imediata de novo concurso, à revelia do que foi determinado na inspeção correicional, configura ato passível de revisão e anulação por este Plenário. A jurisprudência do STF e do CNJ é firme no sentido de que o provimento de serventias extrajudiciais deve observar estritamente a ordem de classificação e os critérios estabelecidos nos editais e resoluções de regência, repudiando-se manobras que visem perpetuar interinidades ou frustrar o acesso regular às delegações.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, recomenda-se o deferimento da medida liminar pleiteada pelos

requerentes para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL) que suspenda imediatamente todos os atos preparatórios relativos ao 2º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de Alagoas, instaurado pela Portaria nº 1.488, de 12 de setembro de 2025.

Ademais, no mérito, recomenda-se a adoção de providências necessárias para a realização da audiência de reescolha relativa ao 1º Concurso Público, ofertando todas as serventias vagas remanescentes, decorrentes de renúncia, não escolha ou não aperfeiçoamento da investidura, aos candidatos aprovados e habilitados que não lograram escolha na primeira audiência, em estrita obediência ao artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Resolução CNJ nº 81/2009 e à determinação constante do item 3.7.15.1 do Relatório de Inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça (Insp 0003438-87.2025.2.00.0000).

É o parecer.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

Desembargadora Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.

S19/M21